



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



MENSAGEM N° 048/2018

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1518 de 18/12/18
Livre nº 04 Flº 39/10
ASS. Ricardo Gravina

SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 048/2018, que versa sobre décimo terceiro salário, férias e um terço das férias para os agentes políticos municipais.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, solicitando, se possível, sessão extraordinária para votação desta matéria.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 18 de dezembro de 2018.

JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal

APROVADO
Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 21/12/18

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Recebido em 18/12/2018
Hora:
ASS. Marcelo. Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº 048 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o décimo terceiro salário, férias e um terço das férias para os agentes políticos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Além do subsídio mensal, a partir da aprovação desta Lei, os agentes políticos dos poderes executivo e legislativo municipais, perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês, nos termos do Art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado aos agentes políticos municipais.

Art. 2º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, previsto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição Federal, os agentes políticos municipais perceberão, a partir da aprovação desta Lei, o subsídio acrescido de um terço.

Parágrafo Único: O vice-prefeito terá direito a mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração, comprovada por qualquer meio de registro de presença.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação, tendo efeito retroativo a 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 18 de dezembro de 2018.

JAUULLDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores: Anexo, estamos encaminhando à superior apreciação dessa Egrégia Casa de Leis Projeto de Lei que institui décimo terceiro salário, férias e um terço das férias para Prefeito, Vice-prefeito e para os Vereadores municipais. Ressaltamos, primeiramente, que, recentemente foi discutida e aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, através de acórdão 650.898, a constitucionalidade de lei municipal que fixa o décimo terceiro salário, férias e um terço sobre as férias gozadas à agentes políticos municipais.



Secretaria Judiciária

Pauta de Julgamentos

Acórdãos

Centésima Décima Oitava Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 (378)

ORIGEM : ADI - 70028916443 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO : MIN. ROBERTO BARROSO

ACÓRDÃO

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ALECRIM

ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE (41290/RS)

RECD.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM

ADV.(A/S) : ADRIANO OST (48228/RS)

INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que desprovia o recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, e o voto do Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo interessado Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Lívia Deprá Camargo Sulzbach, Procuradora do Estado. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.02.2016.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.05.2016.

Decisão : O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros

Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia (Presidente), que desproviam o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.



Redigirão o acórdão o Ministro Roberto Barroso. Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

Ementa : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.
2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.
3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.
4. Recurso parcialmente provido.

Retirado da página 37 do Supremo Tribunal Federal - Páginas sem caderno



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Projeto de LEI 048/2018.

Ementa: Projeto de Lei N° 048/2018 que versa sobre o pagamento de décimo terceiro salário, férias e um terço das férias para os agentes políticos municipais e dá outras providências.

Os Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento, com fulcro no Regimento Interno da Casa, bem como da LOMEPE, apresentam as considerações ao objeto, segundo as razões do Relator abaixo dispostas.

Relatório

Trata-se de Projeto de LEI 048/2018, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o pagamento de décimo terceiro salário, férias e um terço das férias para os agentes políticos municipais e dá outras providências.

Mérito

Quanto ao mérito, diante do que consta no projeto de Lei, à apreciação destas Comissões, encontra-se de acordo com as regras Regimentais e Legais, inexistindo qualquer fator impeditivo de seu prosseguimento. Segundo o entendimento deste Relator, a matéria trazida a lume, não se mostra contrária a qualquer regra constitucional ou conflitante com o regramento legal vigente. Ante o exposto, opinamos no sentido da aprovação da matéria por estas comissões.

Sendo assim, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** ao plenário e aprovação do projeto.

É o voto. Aos demais pares das Comissões,
Plenário da Câmara, de dezembro de 2018.

Alex Papa Alves

Presidente das C.L.J.R.F. E C.F.O

Jeferson Adriano Gomes Moreira

Rosângela de Carvalho Passos Goda

Júlio Cesar da Silva Sereno



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1518 / 2018

Data 18/12/18

Origem Exe. Cível

Processo nº _____

Assunto Proj. de Lei 048

Prazo _____

Termino do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para _____

Data: ____ / ____ / ____

Rubrica: _____

Recebido pela Mesa em ____ / ____ / ____

Da Mesa para: _____

Em: ____ / ____ / ____

Recebido pela Comissão em ____ / ____ / ____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: ____ / ____ / ____ às ____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: ____ / ____ / ____

Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo

Aprovado em única votação em 21/12/18.